

PROJETO DE LEI N. , DE 2016
(Do Sr. Delegado Edson Moreira)

Disciplina o fornecimento de dados captados por circuito fechado de televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o fornecimento de dados e informações armazenados por circuito fechado de televisão.

Art. 2º Os órgãos, entidades e empresas que disponham de videovigilância por circuito fechado de televisão são obrigados a fornecer, mediante requisição judicial ou da autoridade policial que se fizer necessária para o fim de subsidiar apuração de infração penal em andamento, cópias de dados e informações constantes de seus arquivos e armazenadas, por qualquer forma, em qualquer dispositivo.

§ 1º A requisição deverá conter justificativa sucinta que não exponha o sigilo das investigações.

§ 2º O fornecimento de cópia previsto no *caput* se fará sem prejuízo de eventual necessidade de apreensão dos dispositivos necessários para realização de exame pericial, caso esta não possa ser realizada no local em que se encontram.

§ 3º O prazo para fornecimento será de doze horas se outro menor não for assinado pela autoridade requisitante, mediante justificativa de urgência constante da própria requisição.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei por parte dos órgãos, entidades ou empresas mencionadas no art. 2º ou suas unidades subordinadas, escritórios autônomos ou filiais, sujeita o infrator a multa pecuniária no valor de vinte salários mínimos vigentes, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, podendo ter, ainda, o infrator suspenso ou cassado o funcionamento de suas atividades.

Art. 4º Os responsáveis legais pelos órgãos, entidades ou empresas mencionadas no art. 2º que não fornecerem ou se negarem a fornecer os dados e informações tratadas nesta lei, incorrem no crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo acelerar e desburocratizar os trabalhos da polícia no seu mister investigativo, que muitas vezes perde tempo precioso para elucidar crimes e responsabilizar seus autores, aguardando os trâmites da burocracia.

Ao contrário, é preciso haver mecanismos para que de forma ágil se possa obter imagens e informações essenciais para coibir, investigar e interromper quaisquer tipos de crime que estejam ocorrendo contra nossos cidadãos. Todas empresas, do comércio, prestadoras de serviços, escritórios

autônomos, bem como qualquer ramo de atividade estão sujeitas às normas locais.

Portanto, se elas desejam o bem da sociedade devem contribuir com o que pede a proposta, não se furtando a subterfúgios que possam de quaisquer maneiras atrapalhar ou atrasar os trabalhos da polícia.

Desta forma, com o fim de disciplinar essa importante atividade, para segurança de todos os cidadãos, visando a aumentar o nível de segurança da sociedade, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA